



L E I N° 4.524, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE LOTERIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria do Município de Angra dos Reis, que consiste na exploração de jogos lotéricos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, que envolvam sorteio, concurso de prognósticos numéricos, concurso de prognósticos específicos, concurso de prognósticos esportivos e loteria instantânea exclusiva, registro de aposta ou premiação instantânea, realizado por meio físico ou virtual, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, a exploração do serviço público municipal de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A captação dos recursos por meio das modalidades lotéricas exploradas nos termos desta lei dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Art. 3º O Município de Angra dos Reis poderá delegar, mediante permissão ou concessão, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico e similares, incluindo o jogo por meio físico e digital, observada a legislação federal, ressalvadas as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

**CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**



LEI Nº 4.524, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 4º O produto da arrecadação obtido com a exploração de jogos lotéricos deve observar os ditames previstos na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, bem como as seguintes destinações:

I - financiamento de custeio e investimento de atividades finalísticas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, especialmente as políticas públicas dedicadas às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças, aos adolescentes e às mulheres;

II - pagamento de prêmios e o recolhimento de tributos incidente sobre a premiação;

III - a cobertura de despesas de custeio e de manutenção da exploração de jogos lotéricos.

Art. 5º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 (noventa) dias devem ser revertidos para a financiamento das atividades de que trata o inc. I do art. 4º desta Lei.

**CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES**

Art. 6º Fica vedada a exploração de qualquer modalidade de jogos lotéricos do Serviço Público de Loteria do Município de Angra dos Reis sem a prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 7º É terminantemente proibida a utilização dos serviços lotéricos por menores de idade, bem como a compra e ou registro de aposta em favor de menor.

Art. 8º É proibida a comercialização de modalidades lotéricas não previstas na legislação federal.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta lei e nos seus regulamentos são penalizados na forma da legislação e, na forma do contrato de outorga, quando a prestação do Serviço Público Municipal de Loteria se der de forma indireta.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.



LEI Nº 4.524, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Art. 11. Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica municipal encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, ou órgão que lhe suceder, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 12. O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contrafação dos produtos lotéricos.

Art. 13. Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do Município de Angra dos Reis.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 14 DE NOVEMBRO DE 2025.


CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito

Registrado às folhas 037 a 039

Livro nº 516 em 14/11/2025

Publicado no Boletim Oficial do Município

Ed. nº 2246 de 14 /11 /2025 págs. 08 a 10

Sônia C. R. Paim de Andrade

Sônia C. R. Paim de Andrade
Matr. 4813